



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35432.001542/2002-74
Recurso n° 160.381 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/08/1998

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 16/19) informa que o crédito refere-se às contribuições relativas à mão-de-obra utilizada em obra de construção civil lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta com base no CUB – Custo Unitário Básico.

O arbitramento se deu em razão da contabilidade da recorrente não registrar a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme discriminado no REFISC.

A notificada apresentou defesa (fls. 34/37) onde alega que registrou em sua contabilidade toda a mão de obra utilizada na obra e que a mesma não utilizou de mão-de-obra de empregados sem formalizar o vínculo.

Às folhas (97/105) é apresentada análise da defesa referente à presente notificação elaborada pela auditoria fiscal.

Pela Decisão-Notificação nº 21.433.4/0057/2002 (fls. 113/117), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada tomou ciência da decisão em 10/05/2002, conforme Aviso de Recebimento – AR de folha 118 e apresentou recurso intempestivo, em 29/05/2002 (fls. 119/127) onde reforça os argumentos no sentido de que demonstrar a ausência de irregularidade em sua contabilidade e em seus procedimentos.

A notificada impetrou Mandado de Segurança nº 2002.61.04.003374-9 com pedido de liminar para afastar a exigência do depósito prévio.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 10/05/2002 (fl. 118) e apresentou recurso em 29/05/2002, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo.

À época dos fatos, o § 1º do art. 305 do Decreto n° 3.048/1999 estabelecia que o prazo para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes seria de quinze dias.

Posteriormente, esse prazo foi alterado para trinta dias pelo Decreto n° 4.729 de 09/06/2003.

Porém, quando do lançamento, o prazo legal era de quinze dias e não foi cumprido pela interessada.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora